

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/011.134/91-19

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.649

RECURSO No. : 81.041 - IRPF - EX. de 1987

RECORRENTE : JOSE ALBERTO CAVALCANTI TENORIO

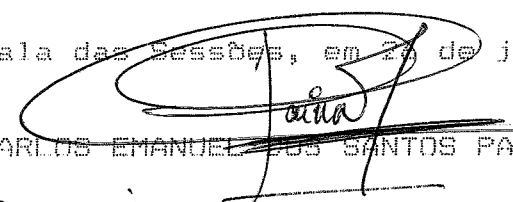
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

IRPF - Aumento patrimonial a descoberto. Contribuinte não logrou êxito em elidir o lançamento. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ALBERTO CAVALCANTI TENORIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

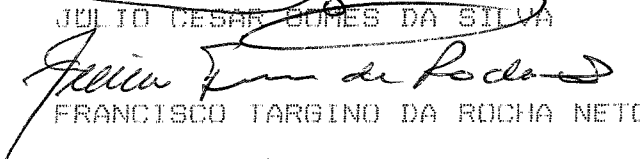

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10480/011.134/91-19

RECURSO Nº.: 81.041

ACORDÃO Nº.: 102-29.649

RECORRENTE : JOSE ALBERTO CAVALCANTI TENORIO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a seleção do Contribuinte no PROGRAMA PATRIMONIO realizado pela Receita Federal, onde a fiscalização apurou que na declaração de bens do ano base de 1988 foi omitido o automóvel de marca Volkswagen, modelo Santana Plus, gerando aumento patrimonial a descoberto.

Em consequência da irregularidade apurou-se o crédito tributário a favor da União no exercício de 1987 no valor de Cr\$ 78.322,84 e nos termos dos artigos 20 e inciso III, do artigo 39 c/c artigo 676 todos do RIR/80, foi expedido a competente notificação de lançamento.

As fls. 19/22, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação alegando que em 31/12/86 não era mais proprietário do automóvel que já pertencia ao Sr. José Mário Correia de Oliveira, o que seria provado posteriormente com a juntada da certidão do DETRAN.

As fls. 24, certidão do DETRAN informando que o automóvel Santana pertenceu ao Contribuinte de 28/04/86 até 11/07/88.

As fls. 25, informação fiscal no sentido de que deveria ser mantido o lançamento do crédito tributário, visto que a certidão fornecida pelo DETRAN comprovou a propriedade do veículo no exercício ficando caracterizada a omissão do bem na declaração de rendimentos do Contribuinte.

Com base nesta informação o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação dado à sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/011.134/91-19

ACORDÃO No. 102-29.649

Irresignado, às fls. 32/34 o Contribuinte interpõe recurso voluntário suscitada preliminar de prescrição da cobrança do crédito tributário, uma vez que já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a Receita cobrar o crédito apurado e, no mérito, alega que apesar de não ter conseguido provar através de documentos não ser mais o proprietário do carro, isto não muda a veracidade dos fatos, tendo em vista que em 31/12/86 não era proprietário de fato, mas somente de direito.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/011.134/91-19
ACORDÃO No. 102-29.649

V O I O

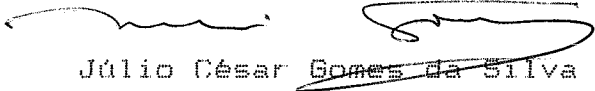
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, com relação a preliminar de decadência do direito da Receita cobrar o crédito apurado, suscitada pelo Recorrente, não tem procedência, tendo em vista que a declaração de rendimentos foi entregue em 15/04/87, conforme a chance-la da Receita às fls. 01 e a ação fiscal iniciou em 30/10/91. Assim sendo decorreu somente 4 anos e 6 meses, ou seja, não operou-se a decadência.

Quanto ao mérito carece de fundamentação legal, visto que em momento algum o Recorrente anexou aos autos qualquer prova idônea que pudesse sustentar a tese defendida.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, rejeito a preliminar de decadência para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 26 de janeiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator